**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**THAIS OLIVEIRA MARQUES**

# COMPETÊNCIA MATERIAL AMBIENTAL E INTERESSE LOCAL: ESTUDO DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

**Aracaju**
**2014**

**THAIS OLIVEIRA MARQUES**

# COMPETÊNCIA MATERIAL AMBIENTAL E INTERESSE LOCAL: ESTUDO DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior

Aracaju
2014

THAIS OLIVEIRA MARQUES

# COMPETÊNCIA MATERIAL AMBIENTAL E INTERESSE LOCAL: ESTUDO DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em 02 de dezembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

_____

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

_____

Prof. Esp. Geisa Garcia Biao Luna

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

_____

Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Ao Senhor Jesus, aos meus pais e a todos que me amam.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela dádiva presenteada que é a vida, pois um dos maiores triunfos é poder acordar e vislumbrar um novo dia;

Segundo aos meus pais pela oportunidade de uma educação adequada;

A instituição FANESE, seu corpo docente, direção e administração;

Ao meu orientador Fernando Ferreira pelo apoio, cuidado e paciência que teve comigo na elaboração deste trabalho, muito obrigado;

As minhas queridas e sempre presentes amigas;

Por fim, a todos aqueles que acreditaram que um dia eu alcançaria tudo aquilo que desejei.

## RESUMO

O meio ambiente está inserido no cotidiano de toda a sociedade, e está sendo pouco divulgado e estudado, apesar de toda a difusão de informação sobre o mesmo de diversas formas. De acordo com a carta magna de 1988 ele é um direito da ordem social a qual todos os indivíduos devem possuir o direito ao mesmo de forma ecologicamente equilibrada. Dessa forma, para que ocorra a incidência deste direito é necessário que seja incumbido ao poder público a garantia e a efetividade deste direito, através de dispositivos e medidas cabíveis para a preservação, proteção e manutenção do meio ambiente. Essas medidas podem ser realizadas através de distribuições de competência entre os entes que compõem a federação, tendo a atribuição de acordo com as necessidades de cada ente público em relação ao meio ambiente. Além da nossa constituição mencionar competências de acordo com o interesse daquele respectivo ente público é também possível a aplicação do poder de polícia descrito na administração pública e que tem definição inserida no Código Tributário Nacional. Este estudo objetivou destacar, identificar e analisar as competências dos entes públicos para com o meio ambiente, como também difundir o conhecimento acerca de todas as medidas realizadas pelos mesmos para a proteção do meio ambiente visando o que está previsto no artigo 225 de nossa constituição, a saber, o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado.



**Palavras-chave:** Meio ambiente. Competência. Preservação.

## ABSTRACT

The environment is inserted into the daily life of every society, and it is being little disseminated and studied today, despite all the dissemination of information about the same in many ways. According to the Federal Constitution dated of 1988, the environment is a right of social order in which all should have the same right to an ecologically balanced manner. Thus, only the incidence of this right occurs if the public power entrusted to guarantee the realization of this right, run it across devices and appropriate action to preserve, protect and maintain the environment. These measures can be achieved through the distribution of competence among the entities making up the federation, with the assignment according to the needs of each public entity in relation to the environment. In addition to our Federal Constitution cite competence according with interest of respective public entity is also possible the application of police power described in public administration and that definition is inserted into the National Tax Code. This study aimed to highlight, identify and analyze the skills of public bodies towards the environment as well as disseminated knowledge about all measures undertaken by public bodies for the protection of the environment for that which is laid down in Article 225 of our constitution, namely, the achievement of an ecologically balanced environment.



**Word-keys:** Environment. Competence. Preservation.

## LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Organograma do MMA.....45
Figura 2 - Organograma do IBAMA.....47

## LISTA DE ABREVIATURAS

ACADEBIO – Academia Nacional da Biodiversidade

CF – Constituição Federal

CIPAM – Comitê de Integração de Políticas Ambientais

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CTN – Código Tributário Nacional

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

EPIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

MMA – Ministério do Meio Ambiente

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PPP – Princípio do Poluidor Pagador

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente

SINUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação

SINIMA – Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUDEPE – Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

# SUMÁRIO


**1 INTRODUÇÃO ..... 11**

**2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE COMPETÊNCIA ..... 15**

2.1 Repartição de Competência ..... 15

2.2 Principio da Predominância do Interesse e a Repartição de Competência ..... 17

**3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E SUAS RELAÇÕES COM AS COMPETÊNCIAS DOS ENTES PÚBLICOS ..... 20**

3.1. Dos princípios ambientais ..... 20

3.1.1 Princípio do Direito Humano Fundamental ..... 20

3.1.2 Princípio do Limite ..... 21

3.1.3 Princípio da Prevenção ..... 21

3.1.4 Princípio da Responsabilidade ..... 22

3.1.5 Princípio do Poluidor Pagador ..... 23

3.1.6 Principio do Desenvolvimento Sustentável ..... 24

3.1.7 Princípio da Participação Democrática ..... 25

3.2 Das Competências ambientais ..... 25

3.2.1 O meio ambiente e a competência material exclusiva ..... 27

3.2.2 A Competência ambiental privativa e a União ..... 28

3.2.3 Da Competência Concorrente e o papel do município ..... 29

3.2.4 A Competência Material e o exercício de Poder de Polícia Ambiental ..... 32

**4 O SISNAMA E A MATERIALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL ..... 36**

4.1 Princípios, objeto, objetivos e órgãos do SISNAMA ..... 38

4.1.1 Conselho de Governo ..... 41

4.1.2 Conselho Nacional do Meio Ambiente ..... 41

4.1.3 Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia ..... 43

4.1.4 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ..... 45

4.1.5 O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ..... 48

4.2 Poder de Polícia ..... 50

4.3 Os Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente ..... 51

4.3.1 Padrões de Qualidade Ambiental ..... 52

4.3.2 Zoneamento Ambiental ..... 53
4.3.3 Avaliação de Impactos Ambientais ..... 55
4.4 Licenciamento Ambiental ..... 57
4.5 O Papel do Município na Preservação do Meio Ambiente ..... 58
**5 A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARACAJU E SUAS ATUAÇÕES ..... 59**
5.1 Diagnóstico ..... 59
5.2 As Competências ..... 59
5.3 Principais Atuações ..... 61
**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 64**
**REFERÊNCIAS ..... 66**
**APÊNDICES ..... 69**

# 1 INTRODUÇÃO

Atualmente podemos verificar que o meio no qual vivemos, passou e continua passando por várias modificações, as quais nós, como sujeitos deste ambiente, contribuímos de forma positiva e negativa. Assim, criamos mecanismos para tentar protegê-lo e ao mesmo tempo manter o desenvolvimento tanto econômico quanto social das pessoas.

É possível perceber, aliás, o quanto este ambiente é vulnerável e pode ser modificado rapidamente pela ação humana. As alternativas criadas devem, de forma equilibrada, torná-lo preservado e sustentável.

No Município de Aracaju, como em outras capitais do país, visualizamos a manutenção desse meio ambiente para a sociedade através das Secretarias de Meio Ambiente tanto estadual, quanto municipal. Essas secretarias existem para a melhoria e qualidade da cidade sem que ocorra prejuízo para o meio ambiente de que necessitamos para viver.

Apesar de percebermos que para sobreviver neste mundo é preciso cuidar, preservar e proteger o mesmo, sendo que muitas vezes deixamos de realizar essas três necessidades principais, para no lugar satisfazermos nossas vontades para um bem individual e não coletivo.

Assim, o meio ambiente encontra-se em constantes mudanças devido a diversas ações humanas que acabam por prejudica-lo. As secretarias, que têm como objetivo não só fiscalizar essas ações como também realizar, caso seja necessário, atividades que possam manter o ambiente equilibrado, também têm a responsabilidade de fazer com que a sociedade não seja prejudicada pelas atividades que mantêm este meio ambiente funcionando.

A existência de vários órgãos para a preservação, proteção e manutenção deste meio pode ser de suma importância, contudo podem ocorrer conflitos de competências entre os mesmos, fato este que abre um hiato que nos leva ao seguinte questionamento: Como se dão as atuações dos vários órgãos ambientais sem que haja conflito de competências entre os mesmos?

A partir da problemática referida, nota-se a necessidade de realização de uma análise detalhada de todos os meios e iniciativas para a melhoria e desenvolvimento do meio ambiente e, especificamente, no município de Aracaju, haja vista a municipalidade representar o contato primeiro entre o meio ambiente e a sociedade. Afinal é de suma importância para a sociedade saber quais as medidas tomadas pelo poder público para um ambiente saudável e sustentável.

É preciso avaliar como os órgãos deste município, que tem por dever a função de cuidar, manter, proteger, preservar este meio em que habitamos prestam esses serviços. Sendo o meio ambiente consagrado como patrimônio de todos é necessário a responsabilidade por nós sujeitos tomar conhecimento de todas as atividades realizadas no âmbito ambiental.

A nossa carta magna foi uma das primeiras Constituições a colocar o meio ambiente como uma causa importante a ser estudada e tratada de forma comum entre os entes da federação.

Dessa Forma, sabendo que é possível haver conflitos de competências por se tratar de órgãos que por finalidade possuem a mesma função, qual seja: a preservação do meio ambiente para às presentes e futuras gerações, serão analisadas as medidas e mecanismos para a proteção do meio em que habitamos sem prejuízo do crescimento econômico da população. Visto que para a implantação dessas medidas, necessárias para a concepção de um ambiente tanto sustentável quanto econômico, é preciso que ocorra uma distribuição disciplinada no que concerne às funções exercidas pelos órgãos deste município.

Assim, além do problema de pesquisa, notamos que outras questões emergem, de modo a nortear este trabalho, com vistas a apresentarmos uma síntese acerca das competências ambientais do município de Aracaju, a ver: Como são definidas as competências administrativas ambientais para os entes que compõem a federação? Quais são os órgãos que trabalham ou que exercem o poder de polícia ambiental no município de Aracaju? Como são resolvidos os conflitos de competência, ou seja, como a legislação trata da resolução de conflitos de competência na legislação ambiental? Quais os tipos de obras públicas e empreendimentos são tocados pelo poder fiscalizador municipal?

Essas questões trazem consigo os objetivos deste trabalho, tais como: Identificar como são definidas as competências administrativas pelos entes desta federação; Verificar quais os órgãos que exercem o poder de polícia ambiental no município de Aracaju; Analisar como são resolvidos os conflitos de competência segundo a legislação ambiental; por fim observar de forma a identificar, quais os tipos de obras públicas e empreendimentos que são realizados e se há uma fiscalização municipal.

A presente pesquisa está lastreada em pesquisas bibliográficas, bem como em pesquisa de campo, realizada por meio de aplicação de entrevista semiestruturada junto à representante do órgão municipal ambiental.

A pesquisa de campo retira do pesquisador que queira tratar de determinado tema do seu “aconchego” de diversos livros e o traz para a rua em uma caminhada de entrevistas a respeito do tema pelos sujeitos que estudam ou que trabalham com o mesmo.

Utilizamos também a pesquisa bibliográfica que é aquela que se vale de fontes secundárias, abrangendo toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão.

Neste trabalho o leitor irá encontrar as diversas competências referentes às questões ambientais do município, bem como, o tratamento feito desta matéria pelos agentes, gestores e administradores que têm o dever e a obrigação de recuperar, manter e proteger o mesmo. Assim, de modo a tornar a pesquisa que ora se apresenta mais inteligível, acompanharão este introito, outros 05 (cinco) tomos, quais sejam: o Segundo, abordará as noções a cerca do conceito de competência, a existência de repartições e princípios norteadores dessas repartições; o Terceiro, tratará das competências ambientais, segundo inteligência do Texto Constitucional de 1988, bem como os princípios existentes para a manutenção da competência no direito ambiental; o Quarto abordará o Sistema Nacional de Meio Ambiente assim como a materialização do Poder de Polícia; o Quinto, fará um estudo aprofundado sobre a Secretaria do Meio Ambiente de Aracaju e sua efetiva participação na

preservação do meio ambiente; o Sexto  por fim e não obstante trará as considerações finais sobre o tema abordado neste trabalho.

# 2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE COMPETÊNCIA

Competência vem do latim *Competentia*, em relação ao direito pode configurar uma aptidão, uma capacidade de um indivíduo, que possui dever para com uma sociedade de exercê-la em prol da mesma, sendo esta competência feita através de uma outorga.

Parafraseando José Afonso da Silva (2005, pág. 479):

> Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar funções.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas (2012, pág.190) “Normas de competência são as que atribuem aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) matérias gerais e especificas para melhor administrar suas unidades federativas e proporcionar bem-estar à população”.

## 2.1 Repartição de Competência

A repartição de competência é segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, pág. 305) “Repartição de competências é, pois, a técnica que a Constituição utiliza para partilhar entre os entes federados as diferenças atividades do Estado federal”.

Ainda segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, pág. 306) “No Brasil, a repartição de competências está prevista no texto constitucional, o que consubstancia uma importante garantia, em virtude da rigidez da Constituição da República”.

Encontra-se previsto em nossa Carta Magna de 1988:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A competência em matéria ambiental é feita de acordo com vários aspectos, essa implementação de competência em matéria ambiental é necessária, pois a mesma pode ocorrer através de uma interligação com variados temas como pode ser verificado no livro do autor Luís Paulo Sirvinskas (2012, pág.191) “Para a sua implementação são necessários instrumentos políticos, legais, técnicos e econômicos colocados à disposição do Poder Público com a finalidade de cumprir esse objetivo maior”.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo 92012, pág. 215 a 217) as competências podem ser divididas entre material e legislativa:

> Podemos dividir as competências em material e legislativa. A competência material, por sua vez, subdivide-se em: a) exclusiva: aquela reservada a uma entidade com exclusão das demais. É prevista no art. 21da Constituição Federal; b)comum: é a competência atribuída a todos os entes federados, que, em pé de igualdade, exercem-na, sem, todavia, excluir a do outro, porquanto esta competência é cumulativa. É prevista no art. 23 da Constituição Federal. A competência legislativa subdivide-se em: a) exclusiva: é a atribuída a um ente com a exclusão dos demais, sendo certo que esta competência é indelegável. É prevista no art. 25, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; b)privativa: é a enumerada como própria de uma entidade, todavia passível de delegação e suplementação da competência. É prevista pelo art. 22 e parágrafo único da Constituição Federal; c)concorrente: é a competência prevista no art. 24 da Constituição Federal, a qual se caracteriza pela possibilidade de União, Estados e Distrito Federal disporem sobre o mesmo assunto ou matéria, sendo que à União caberá legislar sobre normas gerais; d) suplementar: correlata à concorrente, é a que atribui competência a Estados, Distrito Federal (art.24,§ 2º) e Municípios (art. 30, II) para legislarem sobre normas que suplementem o conteúdo de princípios e normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

De acordo com Luís Paulo Sirvinskas (2012, pág.191) é possível perceber uma classificação de competências ambientais tanto legislativas, quanto materiais, sendo as competências legislativas: Competência Privativa (art.22, IV, XII, XIV, XXVI - União); Competência Concorrente (art. 24, I, VI, VII e VIII - União, Estados e Distrito Federal). Já com relação à competência ambiental material cabe o art. 21 incisos IX, XIX, XX, XXIII, XXV a competência privativa da União; A competência Comum é prevista no art. 23, III, IV, VI, VII, IX e XI.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, pág. 307) afirmam que, “As competências administrativas (materiais ou não legislativas) especificam o campo de atuação político-administrativa do ente federado. São competências para a atuação efetiva, para executar tarefas, para a realização de atividades concernentes ás matérias nelas consignadas. Por exemplo, a Constituição Federal outorga [...] competência comum a todos os entes federados para proteger as florestas, a flora e a fauna (CF, art. 23, VII)”.

## 2.2 Principio da Predominância do Interesse e a Repartição de Competência

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012, pág. 214) em seu livro afirma: “Na repartição de competências legislativas aplica-se o principio da predominância dos interesses, de modo que à União caberão as matérias de interessa nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local”.

Como também afirma José Afonso da Silva (2005, pág. 478):

> O principio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual a União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência.

Tema este também defendido pelo autor Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional (2009, pág. 298) “Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art.32,§1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição”.

Destarte também para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, pág. 308) que versa:

> Esse principio impõe a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria, Parte-se da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

É também defendido pelo autor Hely Lopes Meirelles (2011, pág. 108):

> O principio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado.

Como também por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, pág. 331):

> O principio da supremacia do interesse público fundamenta a existência das prerrogativas e dos poderes da Administração Pública, a denominada verticalidade nas relações Administração-particular. Toda atuação administrativa em que existe imperatividade, em que são impostas, unilateralmente, obrigações para o administrado, ou em que são restringidos direitos dos particulares é respaldada pelo principio da supremacia do interesse público.

Dessa forma, podemos vislumbrar que a regra para a aplicação da repartição de competências seria o Principio da Predominância do Interesse também chamado de Principio da Supremacia do Interesse Público. Contudo para toda regra existe a exceção, sendo que em matéria ambiental há questões que podem envolver não só um interesse local como o interesse regional e nacional, assim a repartição de competências surgiram no texto constitucional a fim de solucionar estas questões.

Ressalta-se que a repartição de competência em relação a matéria ambiental não possui uma tese absoluta, haja vista que as vezes fica impossível identificar de quem é o interesse – Local; Regional; ou Nacional? O fato é que a

repartição de competências surge no mundo jurídico a fim de tomar decisões a favor da coletividade.

# 3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E SUAS RELAÇÕES COM AS COMPETÊNCIAS DOS ENTES PÚBLICOS

O direito ambiental como tantos outros ramos do direito, possui princípios gerais que o norteiam. Os doutrinadores citam diversos princípios. De acordo com o autor Luís Paulo Sirvinskas é importante salientar que: “Os princípios do direito ambiental têm por escopo proteger toda espécie de vida, no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações”.

Para a efetivação das normas com relação a competência dos entes é necessário uma interligação aos princípios existentes sobre o direito ambiental e como eles interagem com a administração pública.

Dessa forma, podemos verificar alguns princípios básicos que estão relacionados com as competências administrativas da União, do Distrito Federal, dos Estados e por fim dos Municípios.

## 3.1. Dos princípios ambientais

### 3.1.1 Princípio do Direito Humano Fundamental

Segundo este princípio, para que ocorra um desenvolvimento sustentável é imprescindível que o individuo seja o centro dos questionamentos existentes.

O mesmo originou-se a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992.

“Principio 1 – Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

Outro bom exemplo do reconhecimento deste princípio basilar é a Declaração de Estocolmo de 1972, na qual resguarda ao homem a obrigação de melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações:

> Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um

> meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar; e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras [...].

"Princípio 2 – Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a agua, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em beneficio das gerações atuais e futuras [...]".

Apesar disso, cabe registrar que parte da doutrina lança crítica acerca desse princípio, por entenderem que todas as formas de vida têm direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente. Seu fundamento é feito com base n art. 1º, III, da CF c/c art. 2º da Lei 6.938/81, além disso, os arts. 5º 6º e 225 da nossa Carta Magna.

### 3.1.2 Princípio do Limite

Por este principio entende-se que a administração deve fixar limites em relação a ruídos, por exemplo, com intuito de proteger a vida e o próprio meio ambiente. Com este principio é possível reconhecer a concretização do poder de polícia ambiental, haja vista que o poder público insere-se de forma "efetivamente presente".

O principio do Limite encontra-se fundamentado pelas disposições do inciso V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, ao impor ao Poder Público o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

Como também o art. 9º, I da Lei nº 6.938/81, ao colocar que: "São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente [...] I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental".

### 3.1.3 Princípio da Prevenção

Para alguns autores este principio também é denominado de princípio da precaução ou cautela, mas o que realmente é importante saber é que este princípio defende a prevenção do meio ambiente antes de um possível dano seja ele reversível ou não.

O principio da prevenção visa impedir, através de instrumentos legais riscos iminentes ou reais, como por exemplo, a utilização de produtos agrotóxicos. A precaução visa inibir o risco em relação a um perigo abstrato que pode ser potencial e não ser reconhecível como é o caso das radiações. Este princípio encontra-se previsto no artigo 1º da Lei nº 11.105 de 2005.

> Art. 1º. Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e a saúde humana, animal e vegetal, e a observância do principio da precaução para a proteção do meio ambiente.

### 3.1.4 Princípio da Responsabilidade

Está previsto no parágrafo 3º do artigo 225 da nossa Constituição Federal:

> §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**. (grifo nosso)

Assim, entende-se que pode haver uma cumulação da responsabilização por parte do individuo que infringiu a norma de proteção ao meio ambiente podendo ser condenado nas esferas penal, cível e administrativa.

Um exemplo básico de aplicação deste princípio pode ser o impacto ambiental da flora e da fauna sofrido em uma região por ocorrência de um projeto. A empresa que está desenvolvendo o projeto torna-se a responsável pela indenização tanto cível (reparação) quanto penal (condenação para pagamento de uma multa).

Destarte para Pedro Lenza (2011, pág. 1098) “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

### 3.1.5 Princípio do Poluidor Pagador

Com previsão também contida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, infere que o individuo que poluiu deve ser responsabilizado por todo o dano da poluição causada pelo poluidor.

Como afirma Luís Paulo Sirvinskas (2012, pág. 147):

> O poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independente da existência da culpa.

Segundo outro autor, a saber, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012, pág. 96), por este princípio pode ser identificado duas vertentes: “Podemos identificar no principio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo)”.

Nesta concepção abordada pelo autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo é possível perceber que a primeira orbita possui um caráter preventivo já que busca impedir a ocorrência de um possível dano. Com relação a segunda orbita o dano ocorreu e agora deve ser imposta ao agente que cometeu a lesão ao meio ambiente a possibilidade de reparação do dano.

Além disso, esse princípio percebe que os recursos ambientais podem desaparecer caso o consumo deles seja feito de forma descontrolada pela produção e consumo destes recursos. Assim não visando impedir o crescimento da atividade econômica, mas também o consumo desenfreado dos bens ambientais. O Principio do poluidor pagador surge para controlar e administrar o uso do meio ambiente pelas grandes corporações econômicas que visam somente o lucro.

Matéria esta defendida pelo autor Paulo de Bessa Antunes (2010, pág. 50):

> O elemento que diferencia o PPP da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade

> e dirigi-lo diretamente ao utilizá-lo dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade.

### 3.1.6 Principio do Desenvolvimento Sustentável

Encontra-se previsto em nossa CF/88: “Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de **defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**” (grifamos).

É um principio que visa o desenvolvimento da atividade econômica sem prejuízo do meio ambiente, tendo primeiramente como base uma melhoria da qualidade de vida para o ser humano.

Segue Sirvinskas (2012, pág. 142), colocando que:

> Sustentabilidade, em outras palavras, tem por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente. Visa-se, com essa conciliação, assegurar a manutenção de todas as formas de vida na terra, inclusive a humana. Busca-se, por meio desse principio, melhorar a qualidade de vida, respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas. Objetiva-se, com isso, a diminuição da miséria, da exclusão social e econômica, do consumismo, do desperdício e da degradação ambiental.

Esse mesmo tema é defendido pelo autor Pedro Lenza (2011, pág. 1090):

> A sustentabilidade apresenta-se, então, como a chave mestra para a solução desse aparente conflito de valores constitucionalizados, seja mediante a garantia do direito ao desenvolvimento, seja prestigiando a preservação do ser humano e seus direitos fundamentais.

Tendo o autor Celso (2012) afirmado:

> O principio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras

> gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.
>
> A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo “a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental”.

Dessa forma, é possível perceber a importância deste princípio para a sociedade, tendo o mesmo, o objetivo de integrar a sustentabilidade com o desenvolvimento econômico sem que haja o prejuízo ao meio ambiente. É um principio que tem como ideal o crescimento do desenvolvimento econômico em igual relação com a sustentabilidade, sendo os dois mecanismos utilizados de forma integrada sem prejuízo do meio ambiente.

### 3.1.7 Princípio da Participação Democrática

Versa que é assegurado ao individuo acesso as informações concernentes ao meio ambiente, propiciando a participação por qualquer cidadão para tratar de questões ambientais no local que reside, podendo até participar de processos que visem a melhoria de sua comunidade tendo em vista o meio ambiente.

Como afirma o princípio 10 da Declaração do Rio: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados [...]”.

## 3.2 Das Competências ambientais

De acordo com Alexandre de Moraes (2011) “A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]”.

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Art. 225, *caput*, CRFB/88)

Assim, notamos que o Legislador Constituinte nota a importância do meio ambiente para dignificar nossa existência e, portanto, invoca responsabilidades do Poder Público, de forma *lato*, ao mesmo tempo em que não esquece que a sociedade também tem a obrigação de preservar esse patrimônio que é da coletividade indeterminada.

Além disso, Alexandre de Moraes (2011), também fala que “A proteção do meio ambiente deve conciliar as noções do Direito Constitucional e do Direito Internacional, permitindo uma evolução nas tradicionais noções de soberania, direito de propriedade, interesse público e privado [...]”, dado o caráter coletivo do patrimônio ambiental, visando o passado e presente para a construção de um futuro melhor.

Destarte, essa importância na construção de um alicerce ambiental equilibrado, “[...] em face do interesse comum na preservação dos recursos ambientais e no seu uso sustentável, a regra é que todas as entidades políticas têm competência para legislar concorrentemente sobre meio ambiente [...]” (AMADO, 2013).

Ocorre, contudo, que a competência concorrente, conforme inteligência do Art. 24, da Carta Republicana, na prevê o município como ente concorrente, reservando a este a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, conforme se vê no Art. 30, I de nossa Carta Cidadã.

Ocorre, contudo, que o legislador constituinte original, seguindo o mandamento posto no caput, do Art. 225, prevê, em Art. 23, competências materiais, para o Poder Público, sem exceção devem somar esforços para tornar concreta a qualidade ambiental, enquanto forma de dignificação da existência humana, reservando tal valor até mesmo para gerações futuras.

> O Poder Público abrange as entidades federais, estaduais e municipais. Foi com esse objetivo que a Constituição Federal atribui a cada uma das entidades públicas competência administrativa e legislativa. (SIRVINSKAS, 2012)

Luís Paulo Sirvinskas (2012), acerca do tema, versa que:

> Atribui-se à União, de forma expressa, competência privativa e concorrente para legislar sobre as matérias previstas nos arts. 22 e 24 da CF. Aos Estados e Distrito Federal foram atribuídos poderes residuais ou remanescentes, podendo exclusivamente legislar sobre matérias que não forem de competência privativa ou exclusiva federal ou municipal, além da competência suplementar, no que tange a matérias contidas no art. 24 da CF. Aos Municípios, por sua vez, restou a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art.30 da CF.

Podemos verificar desta forma, que cada um dos entes possui um tipo determinado de competência a ser efetuado para a prestação de serviço à sociedade protegendo o meio ambiente de forma coerente a não prejudicar nem os sujeitos, muito menos o meio. Cada ente possui uma competência definida nas normas que foram abordadas acima, caso um ente não possa atender aquela competência poderá outro ente de acordo com a competência suplementar atender, suprindo aquele determinado ente federativo.

### 3.2.1 O meio ambiente e a competência material exclusiva

A competência material exclusiva é assim chamada, pois a ela compete somente a execução de normas a serem exercidas não só a favor do meio ambiente como também as pessoas que a ele estão ligadas.

Este assunto é tratado pelo autor Luís Paulo Sirvinskas (2012) “A competência material exclusiva não confere poder para legislar sobre matéria por ela abrangidas, mas somente o poder de execução (executiva ou administrativa) em observância à disciplina contida na competência legislativa”.

> A União poderá elaborar e executar planos de ordenação do território e de desenvolvimento socioeconômico, instituir o sistema nacional de recursos hídricos e as diretrizes de desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem (art. 21, IX, XIX, XX, XXIII, a, b, c e d, e XXV, da CF) (SIRVINSKAS, 2012)

A competência material exclusiva possibilita à União ter um papel similar ao do Poder Executivo, o qual pressupõe o exercício das atividades pertences a decisões governamentais e administração da mesma.

Nesse sentido, Sandro Luiz da Costa afirma que “Competência Material também denominada de executiva ou administrativa. Vem definida nos artigos 21 e 23 da Constituição Federal, sendo, no primeiro caso, exclusiva da União (que em matéria ambiental é exceção) [...]”.

É possível ainda segundo Luís Paulo Sirvinskas (2012) que “Havendo interesse local, a entidade pública municipal terá competência exclusiva desde que não haja previsão nos dispositivos constitucionais ás demais entidades”.

Assim o município obtenha esse tipo de competência exclusiva desde que não possua norma constitucional atribuindo essa competência a outros entes e que o município tenha um interesse local coletivo.

Sandro Luiz da Costa (2011) “O direito ao meio ambiente é transindividual por natureza, haja vista alcançar a esfera jurídica de mais de um titular individualmente considerado”.

### 3.2.2 A Competência ambiental privativa e a União

Esta competência é atribuída apenas a União, por determinados assuntos terem caráter extremamente amplo, ou seja, como está relacionado com a generalidade não poderia ficar a cargos de outros entes públicos.

Matéria esta defendida por Luís Paulo Sirvinskas (2012) “Privativo é aquilo que é pessoal, exclusivo de uma pessoa. As matérias arroladas privativamente à União foram atribuídas por questões eminentemente estratégicas e por causa de sua importância geral, não podendo ficar nas mãos de outras entidades.

> Art.22. Compete Privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> IV – águas, energia; [...]
> XII – jazidas, minas, outros recursos minerais; [...]
> XIV – populações indígenas; [...]
> XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

A competência privativa da União pode por lei complementar ser transmitida ao estado, com previsão legal no parágrafo único do artigo 22 da Carta Magna de 1988, *in verbis*: “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

Além disso, segundo o artigo 24 do mesmo dispositivo constitucional, a saber, a Constituição Federal, encontra-se previsto que a União poderá legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre normas gerais de sua competência.

### 3.2.3 Da Competência Concorrente e o papel do município

A competência concorrente não é atribuída ao município uma vez que o artigo 24 da nossa carta magna, diz que a competência concorrente para tratar sobre I – [...] urbanístico; VI – florestas ,caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; compete somente aos estados, ao distrito federal e a união, excluindo assim qualquer possibilidade de intervenção do município.

Do ponto de vista do autor Sirvinskas (2012, pág. 195) essa competência é necessária tendo em vista que com ela é possível que os entes públicos possam trabalhar conjuntamente para a garantia do principio maior estabelecido pelo artigo 225 da nossa Constituição.

> A competência concorrente permite que dois ou mais entes da federação possam legislar sobre a mesma matéria. Essa competência pode ser dividida em competência concorrente cumulativa e não cumulativa. A primeira é a que permite à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matérias a eles atribuídas sem limites prévios, enquanto a não cumulativa não permite aos entes federados legislar plenamente, devendo respeitar a competência vertical dos entes de hierarquia superior. Nossa Constituição Federal adotou a competência concorrente não cumulativa no sentido de atribuir à União a responsabilidade de legislar sobre normas de caráter geral (art. 24, §1º, da CF), e aos Estados e Distrito Federal, sobre normas específicas (art.24, §2º, da CF).

Destarte para Frederico Augusto Di Trindade Amado (2013, pág.262): “Especificamente na área ambiental, em face do interesse comum na preservação dos recursos ambientais e no seu uso sustentável, a regra é que todas as entidades políticas têm competência para legislar concorrentemente sobre meio ambiente [...]”.

Luís Paulo Sirvinskas (2012, pág. 195), também afirma que:

> A competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal é suplementar e tem por escopo detalhar os princípios formulados pela norma federal, respeitando as peculiaridades de cada unidade da Federação. Os Estados e o Distrito Federal só poderão legislar plenamente em caso de ausência da norma federal (art. 24, §3º, da CF).

Caso ocorra um conflito entre as normas federais e estaduais concorrentes, os doutrinadores entendem que a hierarquia das normas deve ser vislumbrada, bem como o caráter geral destas normas.

> [...] Não pode haver invasão de competência entre os entes federados, não podendo a União estabelecer normas especificas nem os Estados e o Distrito Federal criar normas gerais. Em tese, a invasão de competência poderá ser objeto de declaração de inconstitucionalidade. Essa declaração poderá ser resolvida pelo controle de constitucionalidade difuso ou concentrado. (SIRVINKAS, 2012)

De acordo com o artigo 24 da Constituição de 1988 os municípios não possuem competência legislativa concorrente. Apesar disso, os mesmos podem atribuir a competência comum material para proteção do meio ambiente. Este assunto é defendido pelo autor Luís Sirvinskas (2012, pág. 196):

> A Constituição Federal não atribui aos Municípios competência legislativa concorrente nas matérias contidas no art. 24. A princípio, os Municípios não poderiam editar leis sobre essas matérias. No entanto, a Constituição Federal atribui competência comum material a eles para proteger o meio ambiente, ou seja, não se trata de matéria legislativa (art.23).

Dessa forma, é de competência dos municípios, segundo nossa Carta Magna:

> Art.30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...]
> VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

> IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O autor Luís Paulo Sirvinskas (2012, pág. 197) informa que apesar do artigo 24 não atribuir nenhuma forma de competência concorrente para legislar sobre as matérias previstas no mesmo dispositivo para o município, este município poderá sim legislar desde que mostre o efetivo interesse local ou peculiar sobre determinada matéria, vejamos:

> Nada obsta que eles possam legislar sobre tais matérias, desde que esteja presente o seu interesse peculiar ou local. Essa permissão está prevista no art. 30, I e II, da CF, podendo suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual dentro do seu próprio interesse.

O mesmo ainda informa que, “Os Municípios não podem legislar plenamente fundados em seu interesse local, desrespeitando as normas federais e estaduais”.

Dessa forma, é imprescindível que este tipo de competência seja respeitado nos limites de hierarquias existentes, sendo o centro de tudo a proteção do meio ambiente para todos os sujeitos de direito.

Afirma Luís Paulo Sirvinskas (2012, pág. 197):

> Não há dúvida de que a competência dos Municípios, em matéria ambiental, faz-se necessária, especialmente por se tratar de seu peculiar interesse, não podendo ficar a mercê das normas estaduais e federais. Registre-se ainda que, os Municípios poderão até restringir as normas estaduais e federais, tornando-as mais protetivas.

> A repartição de competência entre os entes federados tem por finalidade dividir o poder, que é uno e indivisível, permitindo legislar sobre assuntos de interesse local fundados nas normas de caráter geral fixadas pela União e Estados. Procura-se, com isso, uniformizar o tratamento de determinado assunto no território nacional e regional e permitir, aos Municípios, especificá-lo com base em suas peculiaridades.

Ressalta-se, segundo Luís Paulo (2012, pág. 198), que:

> O Município não pode legislar plenamente, respaldado na sua autonomia constitucional, alegando tratar-se de assunto pertinente a seu interesse local. Caso fosse possível, a repartição de competência perderia o sentido, o que seria um contrassenso. Não foi isso que pretendeu o legislador constituinte.

### 3.2.4 A Competência Material e o exercício de Poder de Polícia Ambiental

A competência material ou também denominada comum encontra-se prevista em nossa Constituição. A mesma insere a concepção de que os entes da federação possui o poder de legislar de forma comum em relação a matéria ambiental.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
> [...]
> VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
> [...]
> IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
> [...]
> XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Assim, em relação às matérias ambientais a Constituição consagra a competência comum para os entes públicos, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislarem sobre as matérias contidas no dispositivo acima citado.

Segundo o autor Luís Paulo (2012, pág. 193) que: “A competência material ou executiva atribuída aos entes da Federação possibilita-lhes o desempenho de diversas tarefas e serviços na esfera política, administrativa, econômica e social”.

> A autonomia municipal não deve ser levantada como fundamento para a sobreposição de normas de interesse local sobre as normas gerais da União e as específicas dos Estados. Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que

> couber, não podendo legislar plenamente, mas respeitar a hierarquia das normas.
>
> [...]
>
> Trata-se de competência material comum repartida entre os entes da Federação para o cumprimento das tarefas em forma de cooperação. Essa competência não envolve o poder de legislar, devendo, no entanto, observar as leis já editadas para a implementação das políticas públicas ambientais. É importante ressaltar que a cooperação entre os entes federados está prevista no parágrafo único do art. 23 e será disciplinada por leis complementares. (Sirvinskas, 2012, pág. 194).

Para que essa repartição de competência exista é necessária a presença do Poder de Polícia Ambiental.

O Poder de Polícia encontra-se previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, bem como sua conceituação:

> Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
>
> Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O parágrafo terceiro do artigo 225 da nossa carta magna de 1988 também ampara o Poder de Polícia Ambiental:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]
>
> 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Para Hely Lopes Meirelles (2012, pág. 137) “Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Destaca-se segundo Paulo de Bessa Antunes (2010, pág. 130) “Tradicionalmente, o poder de polícia é definido como a faculdade que o Estado possui de intervir na vida social, com a finalidade de coibir comportamentos nocivos para a vida em comunidade”.

O mesmo ainda afirma: “O poder de polícia, como atuação estatal demarcadora do conteúdo de direitos privados, é exercido no sentido de evitar a prática de danos a terceiros”.

O poder de polícia é muito importante para explicar o papel do estado com relação ao meio ambiente.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em seu livro Direito Administrativo Descomplicado ainda conceitua dois tipos de poder de polícia, a saber Poder de Polícia Originário e Poder de Polícia Delegado, os quais encontram-se descritos logo abaixo:

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2007, pág. 179) conceitua-se o poder de polícia sendo o mesmo originário, desta forma: “O poder de polícia originário é aquele exercido pelas pessoas políticas do Estado. (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), alcançando os atos administrativos provenientes de tais pessoas”.

Cabe registrar ainda que “O poder de polícia delegado (outorgado) é aquele executado pelas pessoas administrativas do Estado, integrantes da chamada Administração Indireta”. (Alexandrino e Vicente Paulo, 2007, pág.179).

Afirma Karla Virgínia Bezerra Caribé (2014) que:

> O Poder Constituinte Originário outorgou, pois, à coletividade o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que, para lhe preservar a efetividade, concedeu ao Poder Público o poder-dever de fiscalizar a conduta daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores, estabelecendo,

> como competência comum entre os entes federativos, a proteção ao meio ambiente".

Hely Lopes Meirelles; Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho (2012, pág. 142) entende que "O poder de polícia administrativa tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, e tais são a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade."

Como afirma Hely Lopes Meirelles; Délcio Balestero Aleixo; José Emmanuel Burle Filho (2012, pág. 136) "Dentre os poderes administrativos figura, com especial destaque, o poder de polícia, que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade [...]".

Podemos vislumbrar assim que as atividades para a defesa do meio ambiente devem existir de forma conjuntas entre os entes públicos para uma melhoria da comunidade sem prejuízo do meio.

Esse tema é defendido pelo autor Luís Paulo Sirvinskas (2012, pág. 194):

> Havendo interesse local, a entidade pública municipal terá competência exclusiva desde que não haja previsão nos dispositivos constitucionais atribuídos às demais entidades. Isso não implica, em hipótese alguma, a inobservância das normas de caráter geral da União nem das normas específicas dos Estados. Adotam-se as mesmas regras em relação à competência legislativa concorrente.

De acordo com o autor "Na prática, em alguns casos, a cooperação das entidades políticas na esfera ambiental é meramente retórica. Em razão da histórica inexistência de lei complementar para regulamentar o tema".

Entretanto surge em 08 de dezembro de 2011 a Lei Complementar nº140 que foi publicada no dia 09 de dezembro do mesmo ano a qual supriu a necessidade de regulação dos entes públicos em relação as competências materiais do direito ambiental.

Diversos doutrinadores entendem, com relação a Lei Complementar nº140, que:

> [...] finalmente o Congresso Nacional aprovou uma lei complementar para regular as competências ambientais comuns entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme determina o artigo 23, parágrafo único, da Constituição. (Frederico Augusto Di Trindade Amado, 2013 pág. 19).

Assim também pensa Sirvinskas:

> Após vinte e três anos, finalmente foi promulgada a Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Luís Paulo Sirvinskas, pág. 198).

Entende-se, portanto, que com a criação da Lei Complementar nº 140 as normas descritas nos incisos III, VI, VII e parágrafo único do art. 23 da CF com relação a proteção do meio ambiente ganharam força, podendo os entes federados trabalharem em ações administrativas como versa Sirvinskas, sem prejuízo algum.

# 4 O SISNAMA E A MATERIALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Para que a proteção do meio ambiente ocorra, além dos princípios e das repartições de competências terem um papel importante para essa proteção, existe também o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, o qual também tem como foco proteger o meio ambiente.

Afirma Paulo de Bessa Antunes (2010, pág. 97) “O SISNAMA é o conjunto de órgãos e instituições vinculadas ao Poder executivo que, nos níveis federal, estadual e municipal, são encarregados da proteção ao meio ambiente, conforme definido em lei”.

O autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo em seu livro Curso de Direito Ambiental Brasileiro (2012, pág. 212) salienta que:

> A partir da Constituição Federal de 1988, a estrutura política em matéria ambiental passou a ter seus fundamentos fixados em dois dispositivos constitucionais apontados no art. 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), com redação determinada pela Lei n. 8.028/90: os arts. 23, VI e VII, e 225.

O SISNAMA encontra-se previsto na Lei nº 6.938/81 em seu art. 6º

> Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA [...].

A política ambiental encontra-se totalmente disciplinada nesta lei, tornando viável a aplicação de medidas protetivas para com o meio ambiente.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes em sua obra Direito Ambiental (2010, pág. 108) “A PNMA deve ser compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economia brasileiras”.

Tema este também defendido pelo autor Sirvinskas (2012, pág. 203) “A política nacional do meio ambiente visa dar efetividade ao principio matriz contido no art. 225, caput, da CF, consubstanciado no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

## 4.1 Princípios, objeto, objetivos e órgãos do SISNAMA

Segundo o autor Luís Paulo Sirvinskas (2012, pág. 204) “O objeto de estudo da política nacional do meio ambiente é a qualidade ambiental propícia à vida das presentes e futuras gerações. Qualidade ambiental é o estado do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF/88)”.

Assim só é possível uma qualidade ambiental a partir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual todos tem papel fundamental para que isso possa ocorrer.

Para que isso ocorra a Lei nº 6.938/81 propõe diversas medidas que tomadas com afinco podem trazer possivelmente a sadia qualidade ambiental. Assim estes objetivos devem ser traçados para que haja melhores condições ambientais, além de um desenvolvimento socioeconômico.

> Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Sua finalidade segundo o autor Paulo de Bessa Antunes (2010, pág. 107) é “A finalidade do SISNAMA é estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a PNMA”.

Os objetivos para a proteção do meio ambiente pelo SISNAMA é encontrado no art. 2º da Lei nº 6.938/81:

> Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...].

Bem como os princípios que devem servir de base, entretanto possuem caráter complementar, pois devem ser compatíveis com os princípios já tratados neste trabalho, a saber os princípios que concernem ao direito ambiental, além de também trabalhar em conjunto com os princípios tratados no art. 4º do mesmo dispositivo legal.

> I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; Ill - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Acentua-se que muitos dos princípios do direito ambiental podem ser identificados na Política Nacional do Meio Ambiente, como por exemplo, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável encontra-se implícito no inciso VII; o Princípio da Participação Democrática pode ser vislumbrado pelo inciso X, como também nos incisos II, III E V o Princípio do Limite.

Para que os objetivos previstos no art. 4º desta lei sejam cumpridos o legislador estabeleceu instrumentos para que tornasse isso se tornasse viável.

> Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzí-las, quando inexistentes; XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Conforme o art. 6º o SISNAMA possui órgãos com atribuições próprias, que funcionam de forma correlacionadas a fim de exercer um trabalho importante na preservação do meio ambiente, qual seja o de poder de polícia.

> Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio

> ambiente; IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; § 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. § 2º O s Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. § 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada. § 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA.

### 4.1.1 Conselho de Governo

O Conselho de Governo como órgão superior tem como função assessorar de forma imediata o Presidente da República na concepção de diretrizes de ação governamental em prol do meio ambiente. Ela é constituída segundo Paulo de Bessa Antunes (2010, pág. 111) pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e por fim pelo Advogado Geral da União.

Além do Conselho de Governo o SISNAMA também tem um órgão consultivo e deliberativo, denominado de CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, o qual surgiu com o inciso II do artigo acima citado, sua finalidade é assessorar, estudar e propor políticas públicas para o meio ambiente e os recursos naturais, além de deliberar padrões e normas dentro de suas possibilidades para uma melhora da qualidade de vida, bem como, conseguir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 4.1.2 Conselho Nacional do Meio Ambiente

O Art. 8º estabelece legalmente a competência do CONAMA:

> Art. 8º Compete ao CONAMA: I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

O CONAMA possui além dessas competências outras que se encontram previstas no Decreto nº 99.724 de 6 de Junho de 1990:

> Art. 7º Compete ao CONAMA: I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; III - decidir, por meio da Câmara Especial Recursal, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; VII -

> assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; XIII - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País; XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação; XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e XIX - elaborar o seu regimento interno.

O CONAMA possui um conselho que deverá se reunir a cada três meses e é composto pelo plenário, Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM, por grupos de assessores, câmaras técnicas e grupos de trabalho, conforme disponível em seu site para conhecimento de todos:

> O CONAMA é composto por Plenário, CIPAM, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do MMA. O CONAMA reúne-se ordinariamente a cada 3 meses no Distrito Federal, podendo realizar Reuniões Extraordinárias fora do Distrito Federal, sempre que convocada pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 2/3 dos seus membros. (BRASIL, 2014-a)

### 4.1.3 Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia

Existe também além do CONAMA um órgão central que é constituído pelo Ministério do Meio Ambiente ele foi criado pela Lei nº 5.227/67 e no ano de 1993 pela Lei nº 8.746 transformou-se no Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia

Legal. Com isso, o novo ministério recebeu algumas alterações em suas atribuições, quais sejam:

> Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente fica transformado em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, passando os incisos XX do art. 14, XVII do art. 16, e XVI do art. 19, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, a vigorar com a seguinte redação:
>
> [...]
>
> Art. 14 [...] XX - do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.
>
> Art. 16 [...] XVII - Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal: a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente; b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente; c) articulação e coordenação das ações da política integrada para a Amazônia Legal, visando à melhoria da qualidade de vida das populações amazônicas; d) articulação com os ministérios, órgãos e entidades da Administração Federal, de ações de âmbito internacional e de âmbito interno, relacionadas com a política nacional do meio ambiente e com a política nacional integrada para a Amazônia Legal; e) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis; f) implementação de acordos internacionais nas áreas de sua competência.

As competências do MMA encontram-se previstas no decreto nº 6.101/2007 em seu artigo primeiro, *in verbis*:

> Art.1º O Ministério do Meio Ambiente, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais; IV - políticas para a integração do meio ambiente e produção; V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e VI - zoneamento ecológico-econômico.

Com o decreto nº 6.101/2007 sua estrutura regimental encontra-se da seguinte forma:

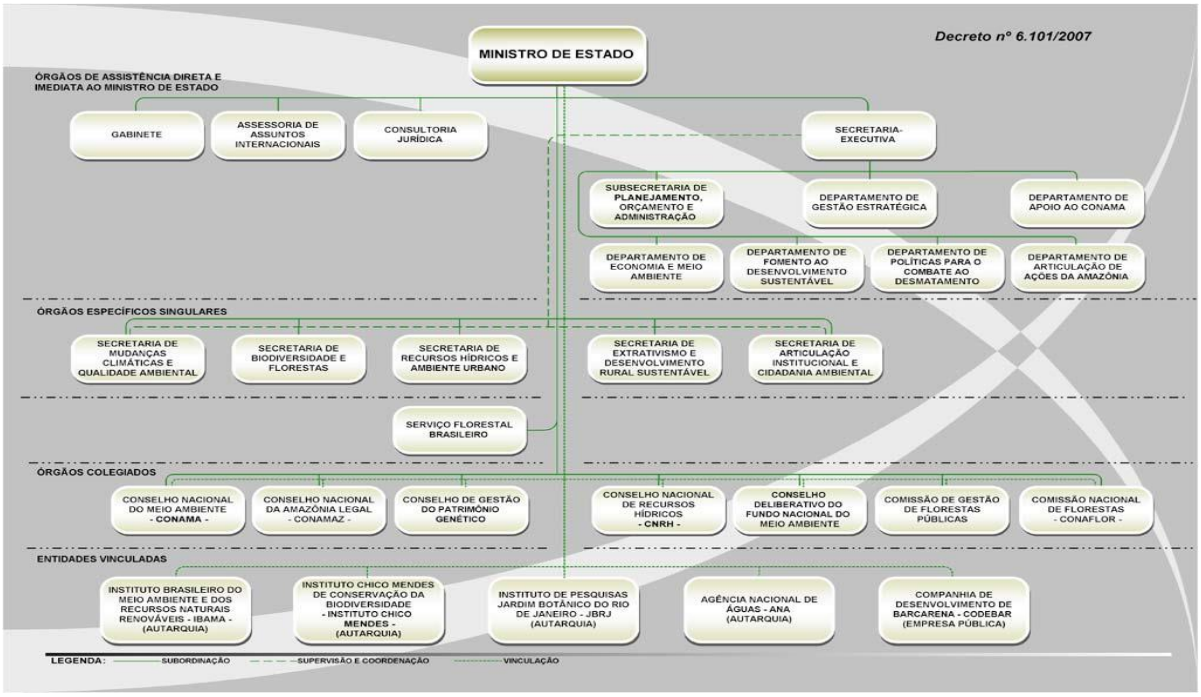


**Figura 1 - Organograma do MMA**
Fonte: Sítio do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Dessa forma é possível perceber a importância do Ministério para a proteção do meio. Vale dizer:

> O Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado em novembro de 1992, tem como missão promover a adoção de princípios e estratégias para o conhecimento, a proteção e a recuperação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização dos serviços ambientais e a inserção do desenvolvimento sustentável na formulação e na implementação de políticas públicas, de forma transversal e compartilhada, participativa e democrática, em todos os níveis e instâncias de governo e sociedade. (BRASIL, 2014-c)

### 4.1.4 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Além do CONAMA e do MMA, outro órgão pertencente ao SISNAMA é o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ele foi criado mediante a Lei nº 7.735/89 e medida provisória nº34 do mesmo ano. O IBAMA é uma autarquia federal de regime especial, é dotada de personalidade jurídica de direito público, assim possui autonomia administrativa e financeira, vincula-se ao Ministério do Meio Ambiente e sua finalidade é assessorar mediante fiscalização o Ministério do Meio Ambiente na política nacional do meio ambiente.

Uma das atribuições do IBAMA é exercer o poder de polícia ambiental, além disso, segundo a Lei nº 7.735/89 em seu art. 2º são atribuições do IBAMA:

> Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2010, pág. 126) “A criação do IBAMA teve o mérito de congregar, em um único organismo, diversas entidades que não conseguiram jamais atuar em conjunto”.

Isto se deve ao fato do IBAMA ter sido criado após a extinção da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA e a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE.

O IBAMA é o órgão executor segundo o art. 6º da Lei nº 6.938/81. Apesar disso, segundo o autor Paulo de Bessa Antunes (2010, pág. 126) “Há uma falta de definição com relação as tarefas a serem desempenhadas pelo Instituto, pois a demanda de atribuições são enormes”.

Em consulta realizada ao site do IBAMA, atualmente sua estrutura é formada da seguinte maneira: Presidência; Diretoria de Planejamento, Administração e Logística; Diretoria de Qualidade Ambiental; Diretoria de Licenciamento Ambiental; Diretoria de Proteção Ambiental; Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas; Auditoria; Corregedoria; Procuradoria Federal Especializada; Superintendências; Gerências Executivas; Escritórios Regionais; e Centros Especializados.

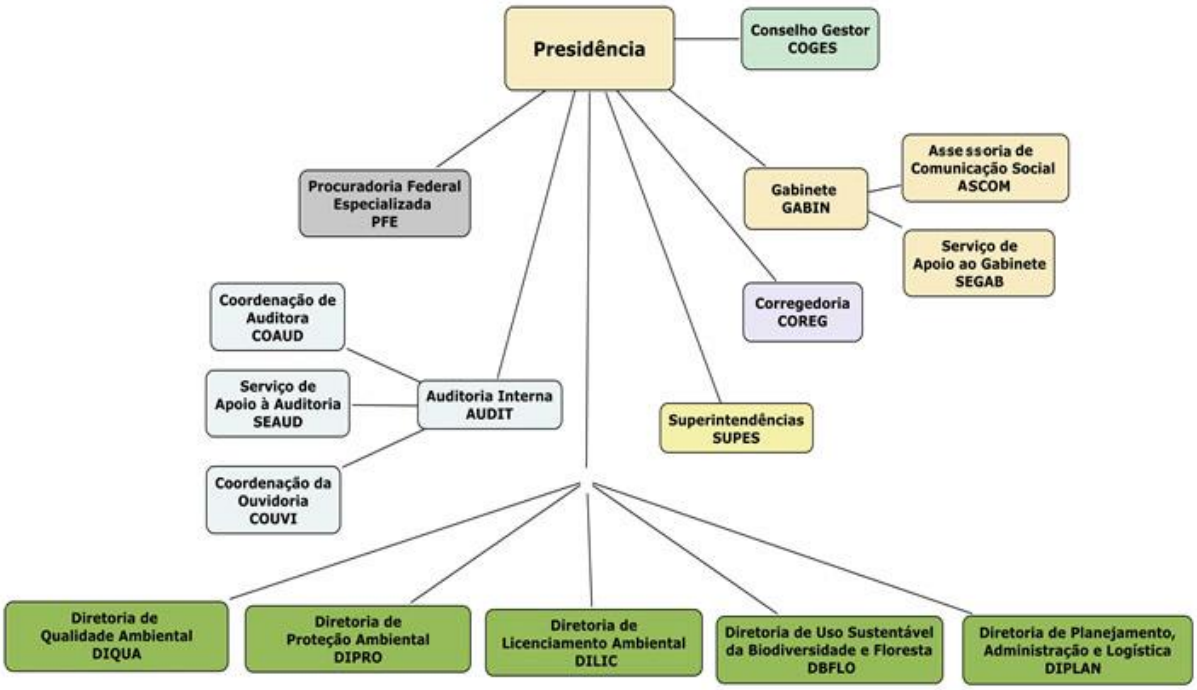


**Figura 2 - Organograma do IBAMA**
Fonte: Sítio eletrônico do IBAMA

Vale ressaltar que além desses órgãos formadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente, existem também órgão setoriais, seccionais e locais, como versa Paulo de Bessa Antunes (2010, pág. 111):

> Órgãos Setoriais: órgãos da Administração Federal, direta, indireta ou fundacional voltados para a proteção ambiental ou disciplinamento de atividade utilizadoras de recursos ambientais; Órgãos Seccionais: órgãos ou entidades estaduais responsáveis programas ambientais ou pela fiscalização de atividades utilizadoras de recursos ambientais; Órgãos Locais: as entidades municipais responsáveis pela fiscalização de atividades utilizadoras de recursos ambientais.

Ainda segundo o mesmo esses órgãos são definidos da seguinte maneira:

> Órgãos seccionais são os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos, e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental. (pág. 126).

Para ele, esses órgãos são de extrema importância para o SISNAMA, haja vista que aos mesmos compete o controle ambiental de forma mais eficaz. Já os

órgãos locais são para ele os órgãos municipais de controle ambiental. O mesmo ainda afirma que cada estado de acordo com suas necessidades e interesses, devem organizar sua agência para o controle do meio ambiente, bem como os municípios o que infelizmente em muitos dos estados e municípios brasileiros não ocorre, muitas vezes devido a impossibilidade de recursos para seu devido funcionamento ou até mesmo recursos financeiros.

### 4.1.5 O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio foi criado a partir da conversão da Medida Provisória nº 356 em Lei , a qual possui o nº 11.516/2007. O ICMBio é tida como uma autarquia federal integrante do SISNAMA e vinculada ao MMA. Como pode ser vislumbrado no art. 1º da mesma, bem como as suas diversas finalidades.

> Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Vale ressaltar o parágrafo único do mesmo dispositivo legal:

> Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Conforme pode ser observado em seu site, suas competências são as seguintes:

> Apresentar e editar normas e padrões, como também propor a criação, regularização fundiária e gestão, além de apoiar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC; Contribuição na recuperação de áreas degradadas nas unidades de conservação, além de fiscalizar e aplicar as penalidades administrativas cabíveis aos sujeitos que cometeram degradação ambiental; Monitoração da exploração econômica dos recursos naturais observadas as exigências legais e a sustentabilidade do meio ambiente; O ICMBio deverá contribuir nas pesquisas para difusão do conhecimento a cerca da gestão das Unidades de Conservação, a conservação da biodiversidade e do uso dos recursos da fauna, flora e pesca, além disso deve também ser difundido metodologias e tecnologias sobre gestão ambiental, proteção e manejo correlacionada aos ecossistemas e das espécies do patrimônio natural e genético tanto em escala regional quanto nacional; A mesma também deverá criar e promover programas de educação ambiental, implementação do SINIMA – Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, além de aplicar no âmbito de sua competência dispositivos e acordos internacionais relativos à gestão ambiental. Por fim além de elaborar relatórios de gestão das unidades de conservação, mediante pesquisas, cabe também ao Instituto propor e editar normas fiscalizadoras de controle ao uso das cavernas brasileiras (patrimônio espeleológico) bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possam contribuir com a disseminação do conhecimento sobre todo o patrimônio espeleológico existente no Brasil. (BRASIL, 2014-e)

Sua estrutura organizacional é composta da seguinte forma, segundo dados visualizados no mesmo site acima citado:

> Estrutura organizacional: Órgão colegiado - Comitê Gestor: formado pelo Presidente, Diretores, Procurador Federal, Auditoria e Assessorias de Comunicação, Internacional e Parlamentar; Órgão de apoio direto ao presidente - Gabinete; Órgãos seccionais - Procuradoria Federal Especializada e Diretoria de Planejamento, Administração e Logística e Auditoria Interna; Órgãos específicos singulares - Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação, Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial e Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade.
>
> Fazem parte ainda da estrutura organizacional do Instituto as unidades descentralizadas, formadas pelas Coordenações Regionais, Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação, pela Academina Nacional da Biodiversidade (Acadebio) responsável pela formação, pelas Unidades Avançadas de Administração e Finanças,

> e pelas unidades de conservação federais espalhados pelo território nacional.

## 4.2 Poder de Polícia

Como já foi traçado anteriormente o Poder de Polícia tem previsão expressa e conceituação no art. 78 do CTN. Além disso, também é amparado em nossa Constituição inserido no §3º do art. 225. Os doutrinadores não se confundem quanto a sua finalidade, a saber, o uso dos recursos ambientais a partir de mecanismos de controle feitos pela administração pública o que deve ser observado de maneira cautelosa é que essa administração deve vislumbrar a coletividade nas ocorrências que podem causar danos aos mesmos.

Tema este defendido pelo autor Paulo de Bessa Antunes (2010, pág. 131) "O Poder de Polícia, como atuação estatal demarcadora do conteúdo de direitos privados, é exercido no sentido de evitar a prática de danos a terceiros".

O autor, ainda defende que sua atividade é indelegável segundo decisões traçadas pelo Egrégio STF e pelo STJ. "Ele é uma atuação estatal, preventiva ou repressiva, visando coibir danos sociais" (pág. 132 e 133).

Afirma também (2010, pág. 133):

> A atividade de polícia se subdivide em dois grandes grupos: I – Polícia Administrativa e II – Polícia Judiciária; [...] A atividade de polícia administrativa é constituída por uma gama de intervenções do Poder Público para disciplinar a ação dos particulares, objetivando prevenir atentados à ordem pública. A atividade de polícia administrativa é própria de toda Administração.

Vale lembrar que, apesar o estado pode agir por meio coativos para a proteção do meio ambiente mediante o poder de polícia.

> O Estado age por meios coativos que são postos à sua disposição pela lei; contudo, o limite de coação legitima é balizado pela própria lei. A execução dos atos de polícia é atribuição da autoridade de polícia, que é sempre uma autoridade pública.

Ou seja, o Estado deve de forma legal-racional, como também proporcional e dentro do possível, respeitando o principio do limite proteger os recursos ambientais de possíveis danos que podem ser causados pelos sujeitos que utilizam esses recursos de maneira a obter lucros.

De acordo com Antunes (2010, pág. 135) “A polícia do meio ambiente, no intuito de assegurar a obediência às normas ambientais, poderá agir preventivamente ou repressivamente”. Um bom exemplo é o licenciamento ambiental que age de forma preventiva para tornar possível uma obra ou um empreendimento público.

Como ressalta Luã Silva Santos (2012, pág. 85) “A licitação sustentável tem sua razão de existir justamente por ser um instrumento de gestão pública que visa tutelar e preservar o meio ambiente”.

Para que o Poder de Polícia torne-se efetivo é necessário a fiscalização ambiental, pois é pela fiscalização que danos ambientais podem ser evitados e caso não sejam evitados e o dano acabe ocorrendo que o dano seja reparado. Esse tipo de fiscalização diversas vezes, podem não ser exercidos por não haver conhecimento da sociedade, como também do próprio poder público mediante seus agentes fiscalizadores. Infelizmente isto ocorre pela falta de mecanismos de comunicação, bem como obras em relação a este tema no ramo do direito ambiental. Essa fiscalização deve respeitar princípios basilares expressos em nossa carta magna (art.37, caput da CF), a saber, legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, ressalvando sempre o limite fixado para poder agir.

## 4.3 Os Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Como já anteriormente abordado os instrumentos da política nacional do meio ambiente encontram-se inseridos no art. 9º, I a XII, da Lei nº 6.938/81. Seu intuito é fazer com que os objetivos estabelecidos no art. 4º do mesmo dispositivo legal sejam cumpridos. Esses instrumentos são: O Estabelecimento de Padrões de Qualidade Ambiental; O Zoneamento Ambiental; A Avaliação de Impactos Ambientais; O Licenciamento e a Revisão de Atividades Efetiva ou Potencialmente Poluidoras; Os Incentivos à Produção e Instalação de Equipamentos e a Criação ou Absorção de Tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; A criação

de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; Instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. Apesar disso, neste trabalho trataremos dos mais utilizados para fiscalização e proteção do meio ambiente, a saber, o Estabelecimento de Padrões de Qualidade Ambiental; o Zoneamento Ambiental; a Avaliação de Impactos Ambientais; e Licenciamento.

### 4.3.1 Padrões de Qualidade Ambiental

Os padrões de qualidade ambiental são padrões estabelecidos em relação ao ar, a água, a emissão de ruídos, bem como os de poluição tanto visual quanto do solo que serão estabelecidas pelos órgãos competentes depois de realizadas pesquisas e estudos sobre a qualidade ambiental.

Afirma Sirvinskas (2012, pág. 208):

“É o Poder Público que deverá estabelecer os limites de poluentes no ar, nas águas e a emissão de ruídos sem causar danos ao meio ambiente ou colocar em perigo a saúde humana, a qualidade de vida e os ecossistemas”.

Esses padrões são muito importantes, pois hodiernamente caso estes padrões não sejam fiscalizados e controlados não poderemos sonhar com um futuro sustentável para as futuras gerações que estão por vim, haja vista que a necessidade da matéria sustentabilidade nos dias atuais é imprescindível.

### 4.3.2 Zoneamento Ambiental

Para o direito ambiental é um dos mais importantes instrumentos, pois o mesmo está relacionado à ocupação do solo. O zoneamento ambiental busca coordenar a ocupação do solo, não sendo a mesma ocupada de forma desordenada.

É de competência do Poder Público:

> Art.225. [...]
>
> §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção

Segundo Sirvinskas *apud* José Afonso da Silva (2012, pág. 211), "procedimento urbanístico, que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse coletivo do bem-estar da população".

Na mesma linha, Paulo de Bessa Antunes afirma aponta que "O Ministro do STF, Professor Eros Roberto Grau, sustenta que: Zoneamento é a divisão de um território – municipal – a partir de determinados critérios".

Assim é possível perceber o quanto o zoneamento é um instrumento bastante importante para o direito ambiental, pois delimita a utilização do solo de acordo com as necessidades geográficas, econômicas, entre outras demandas sociais. Um tipo de demanda social existente é a função social da propriedade que se encontra contemplada em nossa constituição:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

O zoneamento compete a todos os entes da federação cada um agindo de acordo com as suas possibilidades previstas na CF:

a) União – Arts. 21, IX ; Art.43, caput; e Art.3º,III, da CF:

> Art. 21. Compete à União: IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
>
> Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.
>
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

b) Estados – Arts. 25,§3º da CF:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

c) Municípios – Art. 30, VIII; Art.182, §§ 1º e 2º; Art. 225, §1º, III da CF:

> Art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

> qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Dessa forma é perceptível a observância deste instrumento invocado para a proteção do meio ambiente sem prejuízo da economia do país, sendo respeitada a "relação espaço-produção" relatada por Sirvinskas (2012, pág. 211) "Não deixa de ser limitação administrativa ao direito de propriedade com supedâneo constitucional, cujo objetivo é regular a "relação espaço-produção".

### 4.3.3 Avaliação de Impactos Ambientais

De acordo com a resolução nº 237/97 do CONAMA, a avaliação de impactos ambientais podem ser definidos como:

> Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. Disponível em < http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html > acesso em 20 de Outubro.

Esta avaliação é feita através do EIA – Estudo de Impacto Ambiental seguido do RIMA – Relatório de Impacto Ambiental.

#### 4.3.3.1 EIA - Estudo de Impacto Ambiental

A finalidade do EIA é examinar possíveis danos que podem ser causados na implementação de um empreendimento ou obra feita pelo homem. O autor Sirvinskas descreve-o como um instrumento administrativo preventivo. Isso ocorre pelo simples fato das palavras impacto e meio ambiente estarem interligadas, ao ser dito impacto ambiental podemos verificar que ao traçar um empreendimento, com

ele haverá um possível risco ao meio ambiente, assim o EIA busca analisar as os impactos ambientais que uma intervenção humana pode causar, no qual visa impedir que ocorra. O EIA encontra-se embasado constitucionalmente no art. 225, §1º, IV da CF:

> Art. 225. [...] § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Afirma Sirvinskas (2012, pág. 219):

> Exigir-se-á o EPIA quando a atividade for potencialmente causadora de significativa degradação ambiental toda modificação ou alteração substancial e negativa do meio ambiente, causando prejuízos extensos à flora, à fauna, às águas, ao ar e à saúde humana.

É de competência tanto a nível federal quanto a estadual esse estudo, sendo que o município poderá exigi-lo tendo em vista um interesse peculiar, segundo o art. 6º da Resolução nº 237/97.

> Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Disponível em < http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html > acesso em 20 de Outubro.

#### 4.3.3.2 RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

Este relatório faz parte do estudo de impacto ambiental e seu intuito é dar conhecimento a coletividade sobre o estudo feito em relação a uma obra ou empreendimento realizado.

Isto é defendido pelo autor Paulo de Bessa Antunes (2010, pág. 317) “Deve ser dada a mais ampla divulgação ao RIMA; admite-se, apenas, o sigilo de natureza industrial. O RIMA é um resumo do EIA e deve conter todas as informações contidas naquele, de forma simplificada e acessível”.

## 4.4 Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental é de acordo com o art. 1º, I, da Resolução nº237/97:

> Art. 1º. [...]I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Dessa forma, o art. 2º da Lei Complementar nº 140/2011 conceitua Licenciamento ambiental como:

> Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se: I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Vale ressaltar que segundo a LC nº 140/2011 o ente federal poderá de forma supletiva (art. 15) ou subsidiária (art.16) delegar as atribuições concernentes a ele para o licenciamento.

> Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses: I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

> Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação. Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei

Complementar. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm > acesso em 20 de Outubro.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2010, pág. 146) “O licenciamento ambiental é, juntamente com a fiscalização, a principal manifestação do poder de polícia exercido pelo estado sobre as atividades utilizadoras de recursos ambientais”.

## 4.5 O Papel do Município na Preservação do Meio Ambiente

A preservação do meio ambiente também é de competência do município que mediante políticas públicas, como também respeitando hierarquicamente a repartição de competências, haja vista como já tratado anteriormente no capítulo Três “Os Municípios não podem legislar plenamente fundados em seu interesse local, desrespeitando as normas federais e estaduais”. Já que não cabe ao mesmo competência legislativa concorrente.

É claro que, como já observado o legislador pecou em não ter inserido os municípios na competência concorrente, já que a todos competem a preservação, proteção e manutenção do meio ambiental para que seja alcançado um ambiente ecologicamente equilibrado.

O ente municipal representa o contato primeiro com o cidadão, sendo a representação mais próxima do Estado com cada um de nós signatários do contrato social, sobretudo porque é nesta esfera que se nota os impactos imediatos das conseqüências negativas da relação deturpada entre o ser humano e a natureza. Assim, no próximo tomo, seguimos analisando o papel do ente municipal para manutenção da qualidade ambiental e, especificamente, no município de Aracaju.

# 5 A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARACAJU E SUAS ATUAÇÕES

## 5.1 Diagnóstico

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fundada no dia 08 de Fevereiro de 2013 com base na Lei nº 4.359/2013, está situada na Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 853, Bairro Salgado Filho (antiga Escola Parque de Sergipe). Tem como secretário o graduado em Direito e mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) Eduardo Lima de Matos. O secretário Eduardo Matos tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Direito Ambiental, atuando principalmente nas áreas de gestão pública, legislação ambiental e recursos hídricos. Como secretário adjunto temos o Senhor César Gama que é graduado em Biologia com especialização em Licenciamento Ambiental e Gestão do Meio Ambiente.

Fonte: http://www.aracaju.se.gov.br/meio_ambiente/?act=fixo&materia=secretario

A SEMA teve inicialmente sua estruturação formada com 28 cargos sendo eles cargos comissionados, posteriormente com concurso realizado no qual obtiveram 30 mil participantes, segundo o secretário foram acrescidos 64 cargos efetivos, sendo 42 cargos para analista ambiental e 22 cargos para técnico ambiental, tendo os mesmos sido nomeados no dia 03 de Fevereiro de 2014. Importante ressaltar que esses cargos efetivos foram dispostos e regulamentados segundo a Lei nº 4.376/2013.

## 5.2 As Competências

As competências concernentes a SEMA estão definidas de acordo com a Lei nº 4.359/2013, dentro da Lei Complementar nº 140, bem como da Constituição Federal. A competência da SEMA, segundo o secretário se dá a partir do interesse local e do impacto ambiental que pode ocorrer a uma obra pública por exemplo.

Também, segundo pode ser verificado no site da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju, suas atribuições são:

> A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Sema) tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo quanto a políticas públicas nas áreas: ambiental e de recursos hídricos; realiza atividades e serviços de recuperação, preservação e proteção do meio ambiente; coordenar o Sistema Municipal do Meio Ambiente, e conceber, planejar e operacionalizar a política Municipal do Meio Ambiente, assegurando ampla participação da sociedade; promover a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio ecológico do Município, bem como a proteção da fauna e da flora; licenciar atividades potencialmente poluidoras e modificadoras do meio ambiente; promover a realização de autorias ambientais em instalação e atividades potencialmente poluidores; exigir, na forma da lei, a realização de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e do respectivos relatório de Impacto Ambiental – RIMA; promover a recuperação ambiental e o reflorestamento de área degradadas; exercer o poder de polícia em relação a atividades causadoras de poluição atmosférica, hídrica, sonora e do solo, e, ainda, de mineração, de desmatamento e que gerem resíduos tóxicos; acompanhar o gerenciamento da destinação de resíduos sólidos; promover, na forma da lei, a fiscalização quanto a agressões ao meio ambiente, assim como quanto a transgressões á legislação ambiental, inclusive, quanto for o caso, aplicando penalidade, embargos, apreensões, restrições para o funcionamento, interdições, demolições, e demais sanções administrativas legalmente previstas; promover e estimular a criação de áreas verdes, praças, parques; e outros locais de convívio social e de lazer para a comunidade, alinhados com a gestão e a criação de unidades de municipais de conservação ambiental, instituídas em acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, implementando sua regulamentação e gerenciamento; estimular, acompanhar ou operacionalizar ações técnicas e educativas em conformidade e relacionadas com a política Nacional de Educação Ambiental, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, com a Política Nacional de saneamento ambiental, e demais políticas públicas regularmente estabelecidas nos âmbitos federal ou estadual; exigir, na forma da lei, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV; e executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regulamente conferidas ou determinadas. Fonte: http://www.aracaju.se.gov.br/meio_ambiente/?act=fixo&materia=apresentacao

Além dessas competências, todas aquelas competências referidas no Sistema Nacional do Meio Ambiente, de acordo com o secretário Eduardo Lima de Matos são executadas, a saber, fiscalização; licenciamento; monitoramento; e controle. “Todas são exercidas sem restrições”, ainda segundo ele a SEMA está realizando licenciamentos dos tipos: ordinário e simplificado. Além de CDL (Certidões de Licenciamento) e autorizações dentro de todo o território aracajuano.

Segundo o mesmo essa fiscalização, monitoramento e controle são exercidos na íntegra em consonância com as atribuições previstas na Lei nº 6.9338/81 e na Lei Complementar nº 140/2011.

“Vale dizer que há competências legalmente instituídas para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e que as mesmas podem ser vislumbradas na Lei nº 4.359/2013” (grifonosso).

Segundo o secretário municipal até agora não houve nenhum tipo de conflito, visto que a SEMA trabalha de forma integrada aos órgãos estaduais e federais, através de atuações em conjunto para a preservação do meio ambiente, bem como o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 5.3 Principais Atuações

As principais atuações deflagradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) foram desenvolvidas após a entrada da equipe efetiva, o qual possibilitou o surgimento de dois departamentos que acabaram por melhorar o trabalho efetivo da fiscalização e monitoramento do meio ambiente aracajuano. Os dois departamentos são: o Departamento de Controle Ambiental – DCA e o Departamento de Licenciamento Ambiental – DLA (informação dada pelo secretário).

De acordo com o secretário Eduardo Matos:

> O controle ambiental é exercido através do DCA que controla e monitora a partir de equipes subdivididas para a fiscalização de poluições ocorridas em decorrência dos resíduos sólidos, controle da flora, defesa animal e poluição em geral. Essa poluição em geral, está ligada a poluição sonora, poluição do ar, dos rios entre outras.

Já o licenciamento ambiental segundo o secretário é feito pelo Departamento de Licenciamento Ambiental – DLA, no qual exerce o poder fiscalizatório através de licenciamentos do tipo ordinário e simplificado. Como também são fornecidas autorizações ambientais e CDL (Certidões de Licenciamento).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo Eduardo Matos a maioria deles são utilizados pela SEMA, mesmo tendo a secretaria

apenas um ano e meio. É claro que de acordo com ele a secretaria encontra-se em vias de aplicação de todos os instrumentos, pois há ainda a implantação da mesma.

> Os instrumentos como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental está começando a ser implantado haja vista a instalação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, como também legislação sobre resíduos sólidos; resíduos da construção civil e volumosos que segundo o secretário é a própria lei que versa sobre licenciamento ambiental. Já o zoneamento ambiental ainda não foi efetivamente realizado em decorrência da espera na reforma do plano diretor da cidade de Aracaju. A avaliação de impactos ambientais está ocorrendo de acordo com a realização de licenciamentos e fiscalizações dentro do território aracajuano, além disso, também está sendo realizado o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Os incentivos a produção de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental devem ser concretizados segundo o secretário após a inserção do Novo Código Ambiental de Aracaju. A criação de espaços que se refere o inciso VI do art. 9º da Lei nº 6.938 está em vias de ser aplicado através de um decreto que promoverá a criação do Parque Poxim I. Os demais instrumentos segundo o senhor Eduardo Matos deverão ser instituídos dentro do possível na medida de sua urgência, pois segundo ele é possível verificar que a secretaria está com praticamente todos os instrumentos de política ambiental em execução ou em vias de sua ocorrência. Para ele com apenas um ano e meio ela encontra-se bem encaminhada, visto que a capital aracajuana era a única do país a não possuir um órgão municipal ambiental que versasse sobre o meio ambiente e interesse local.

Importante lembrar segundo ele, que dentro dos Padrões de qualidade há execução de planos de saneamento em conjunto (parceria) com a Universidade Federal de Sergipe (UFS). Temos o comitê de Arborização o qual lançou um Plano Municipal de Arborização que em três anos devem ser lançadas 55 mil arvores em toda a capital (em todo o trecho das avenidas e ruas)

Para o secretário a educação ambiental é importante, assim a SEMA promove também educação ambiental – Difundindo o conhecimento em escolas e também nas comunidades sobre o meio ambiente. Há também programas de reciclagem – como recicle eletrônicos, recicle óleo de cozinha. Programas sobre sustentabilidade.

Além disso, de acordo com o secretário houve o fechamento do lixão da “Terra Dura”, contribuindo para a extinção da poluição dos aterros sanitários que

acabam por afetar os lençóis freáticos. Com o fechamento do lixão foi criado no Bairro 17 de Março o Centro de Triagem. No qual foi entregue aos ex-catadores do lixão. O Centro de Triagem deu tão certo que há previsão do surgimento de mais um centro de triagem dessa vez localizado na zona norte.

# 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo no qual vivemos ao longo do tempo passou por várias modificações tanto naturais, quanto em decorrência da ação humana, assim com o advento da modernidade entre outras situações vividas em nosso planeta o meio ambiente acabou sendo um dos mais afetados pela inversão das modificações naturais darem espaço a maior presença das atividades humanas que muitas vezes agridem o meio ambiente.

Dessa forma, a administração pública através da lei maior resolveu criar e estabelecer medidas e normas para o combate irracional e muitas vezes excessivo do homem para com a natureza. Através da repartição de competências os entes puderam de uma vez por todas dentro de seus interesses e possibilidades organizar a utilização do meio ambiente sem prejuízo ou caso não houvesse como ser evitado este prejuízo em relação ao meio ambiente que o mesmo fosse remediado (atrofiado ou diminuído) da melhor maneira possível.

O presente estudo buscou identificar tais competências e sendo elas identificadas, que as mesmas pudessem ser analisadas a partir de cada vertente e atribuição concernente ao órgão federal, estadual, distrital e até mesmo municipal, dentro do possível.

Realizado pesquisa de campo em relação ao papel do município e sua competência para com o meio, haja vista que a constituição prevê sua atuação de forma suplementar em consonância com os outros órgãos acima afirmados, constatou-se que há uma deficiência no que concerne a atuação das competências previstas ao município tendo em vista que não existe um Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Como também que é possível haver conflitos de competência entre os órgãos que tem por competência a preservação, proteção e manutenção do meio, pois não há como distinguir o interesse geral de um interesse regional ou até mesmo local, porque o meio ambiente como afirma o dispositivo constitucional é um bem difuso e coletivo.

Ressalta-se que embora o município somente possua competência suplementar o mesmo poderia possuir competência concorrente haja vista que o legislador embora tenha falado que os órgãos poderiam possuir competências concorrentes para com o meio a fim de alcançar o melhor interesse para a sociedade com o meio ambiente de forma conjunta e integrada, nada informou sobre o município.

Assim é possível perceber deficiências que ainda podem ser sanadas para a melhoria do meio em que habitamos, visto que é indispensável ao individuo um ambiente de qualidade, para isso existem as competências, os princípios do direito ambiental, o poder de polícia dado administração por previsão expressa entre outros meios para o alcance dessa qualidade e desse equilíbrio podem ocasionar na melhoria deste meio.

O direito ambiental é uma matéria ainda muito pouco contemplada entre os indivíduos, entre os sujeitos que estudam o direito, bem como a sociedade. O mesmo só encontra-se inserido dentro de uma pauta no cotidiano das pessoas quando a violação ao meio já ocorreu ou quando pode acarretar num prejuízo significativo aos cofres sejam eles públicos ou particulares.

É necessário colocar em discussão o meio ambiente não como um empecilho no desenvolvimento econômico dos cidadãos, mas como um assunto que deve ter papel importante para esse desenvolvimento, haja vista que sem ele não será possível um novo amanhã.

Conclui-se que, para a melhoria e alcance daquilo que se encontra previsto no dispositivo constitucional, a saber, um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é necessário que todos nós independente de raça, religião, ou condição social afirmem seu dever e exerça um trabalho tanto educacional, quanto conscientizado. Afinal os erros e os acertos serão perceptíveis a todos sem distinção.

## REFERÊNCIAS


AMADO. Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARCELLOS, Frederico Cavadas; DE CARVALHO, Paulo Gonzaga M. **Municípios com instrumentos de gestão ambiental**. Cuiabá. 2009. Disponível em: <http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/VIII/GT4-131-134-20090715194706.pdf> Acesso em 18 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Brasília, 2 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 05 mar. 2013.

_____. **O que é Conama?** Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/>. Acesso em 16 de Outubro 2014-a.

_____. **Organograma**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/o-ministerio/organograma>. Acesso em 16 de Outubro 2014-b.

_____. **Apresentação.** Disponível em <http://www.mma.gov.br/o-ministerio/apresentacao> Acesso em 16 de Outubro de 2014-c.

_____. **Organograma**. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/acesso-a-informacao/organograma>. Acesso em 16 de Outubro de 2014-d.

_____. **Nossas Competências**. Disponível em <http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/nossas-competencias.html>. Acesso em 16 de Outubro de 2014-e.

CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. O exercício da fiscalização ambiental e os limites de atuação dos entes públicos federativos após o advento da Lei Complementar nº 140/2011. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13087&revista_caderno=5>. Acesso em out. 2014.

CARVALHO, Paulo Gonzaga M. de. et al. Gestão local e meio ambiente. **Ambiente & Sociedade**, v. 8, n. 1, 2005. Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=31780108> Acesso em 19 abr. 2013.

CASADO, Ana Patrícia Barreto et al. Diagnóstico da gestão e análise gravimétrica dos resíduos sólidos urbanos do município de Pirambu/SE. **3º Simpósio Ibero americano de Ingeniería de Resíduos.** 2º Seminário da Região Nordeste sobre Resíduos Sólidos. João Pessoa, 2010. Disponível em: http://www.redisa.uji.es/artSim2010/Gestao/Diagn%C3%B3stico%20da%20gest%C3%A3o%20e%20an%C3%A1lise%20gravim%C3%A9trica%20dos%20res%C3%ADd

uos%20s%C3%B3lidos%20urbanos%20do%20munic%C3%ADpio%20de%20Pirambu_Se.pdf> Acesso em: 21 abr. 2013.

COSTA, Sandro Luiz da. **Gestão integrada de resíduos sólidos urbanos:** aspectos jurídicos e ambientais. Aracaju: Evocati, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GRIMBERG, Elisabeth**. A política nacional de resíduos sólidos: a responsabilidade das empresas e a inclusão social.** Instituto Polis e Fórum Lixo e Cidadania da Cidade de São Paulo. 2002. Disponível em< http://www. akatu. net/central/especiais/2002/10/119> Acesso em: 19 mai. 2013.

JACOBI, Pedro Roberto; BESEN, Gina Rizpah. Gestão de resíduos sólidos em São Paulo: desafios da sustentabilidade. **Estudos avançados**, v. 25, n. 71, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142011000100010&script=sci_arttext> Acesso em: 21 mai. 2013.

LEITE, Paulo Roberto; LAVEZ, Natalie; SOUZA, V. M. Fatores da Logística Reversa que influem no reaproveitamento do "Lixo Eletrônico"– um estudo no setor de informática. **SIMPO I**, 2009. Disponível em: <http://www.simpoi.fgvsp.br/arquivo/2009/artigos/E2009_T00166_PCN20771.pdf. Acesso em: 10 jun. 2013.

LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo.** 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero. FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NOHARA, Jouliana Jodan et al. **GS40 resíduos sólidos:** passivo ambiental e reciclagem de pneus. 2006. Tese de Doutorado. Thesis. São Paulo, ano I. Disponível em: http://www.cantareira.br/thesis2/n5a3/renato.pdf> Acesso em 20 abr. 2013.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6 ed. Rio deJaneiro: Forense. São Paulo: Método. 2010.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Luã Silva. **Regime jurídico da licitação sustentável**. 2012, monografia (Título de Bacharel em Direito) – Curso de Direito. FANESE. Aracaju, 2012, 156 p.

SANTOS, Sheyla Christine dos. **A problemática dos resíduos sólidos urbanos em Aracaju e a sua disposição final**. 2008, monografia (Título de Especialista em Gestão Ambiental) – Núcleo de Pós-Graduação e Extensão. FANESE. Aracaju, 2008, 64 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

# APÊNDICES

## APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

| CONVITE |
| --- |
| Convido V. S.ª a participar, como voluntário(a), da pesquisa: “Competência Material Ambiental e Interesse Local: Estudo da Atuação da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Aracaju,” sob a responsabilidade da pesquisadora Thaís Oliveira Marques, aluno(a) do Curso de Direito da FANESE |

## TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, Eduardo Lima Matos, dou meu consentimento livre e esclarecido para participar como voluntário(a) da pesquisa supracitada, sob a responsabilidade da pesquisadora Thaís Oliveira Marques, Bacharelanda em Direito, pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, orientada pelo Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior.

Assinando este termo do consentimento, estou ciente de que:

Este estudo tem por objetivos: a) Identificar como são definidas as competências administrativas pelos entes desta federação; b) Verificar quais os órgãos que exercem o poder de polícia ambiental no município de Aracaju; c) Analisar como são resolvidos os conflitos de competência segundo a legislação ambiental; d) Observar de forma a identificar, quais os tipos de obras públicas e empreendimentos que são realizados e se há uma fiscalização municipal.

Durante o estudo, será utilizada a entrevista semiestruturada como uma das técnicas de coleta de dados a fim de compor o método hermenêutico-dialético para análise dos demais dados coletados em pesquisa bibliográfica e junto ao Arquivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente, completando a visão do objeto estudado.

Obtive todas as informações necessárias para poder decidir conscientemente sobre a minha participação na referida pesquisa.

Estou livre para interromper, a qualquer momento, minha participação na pesquisa sem sofrer qualquer forma de reprimenda.

Meus dados pessoais e outras informações que possam me identificar serão utilizados com minha aquiescência.

Os resultados gerais obtidos nesta pesquisa serão utilizados apenas para alcançar os objetivos propostos para a formatação final do trabalho monográfico conforme tema supracitado, bem como sua publicação em congresso ou revista científica especializada.

Toda e qualquer dúvida acerca da pesquisa poderá ser sanada diretamente com a pesquisadora, por meio do telefone (79) XXXX-XXXX ou pelo e-mail.

Aracaju/SE, 27 de Outubro de 2014.

_____

Eduardo Lima Matos – Secretário da

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

(Voluntário)

## APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

### ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

1 NOME

2 CARGO QUE OCUPA

3 QUAL A DATA DE FUNDAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA?

4 QUAL A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SEMA?

5 QUAIS AS COMPETÊNCIAS DA SEMA DENTRO DO SISNAMA?

6 QUAIS AS PRINCIPAIS ATUAÇÕES DEFLAGRADAS PELA SEMA?

7 COMO SÃO DEFINIDAS AS COMPETÊNCIAS DA SEMA?

8 HÁ COMPETÊNCIAS LEGALMENTE INSTITUÍDAS PARA A SEMA?

9 HOUVE EPISÓDIOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIAS DA SEMA COM ALGUM OUTRO ÓRGÃO DO SISNAMA?

10 COMO SÃO RESOLVIDOS OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIAS ENTRE A SEMA E OUTROS ÓRGÃO DO SISNAMA?

11 DENTRE OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE QUAIS SÃO UTILIZADOS PELA SEMA?